



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 20.

XXIII – pagamento total ou parcial de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Sr. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221360334800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Têm direito ao FGTS os trabalhadores brasileiros com contrato de trabalho formal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os trabalhadores rurais, temporários, avulsos, safreiros e atletas profissionais, bem como, a critério do empregador, diretores não empregados.

Ainda, a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou obrigatório o recolhimento do FGTS para eles, a partir de 1º de outubro de 2015.

Atualmente disciplinado pela Lei nº 8.036, de 1990, o FGTS é constituído de contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, em que o empregador faz depósitos mensais equivalentes a 8% do salário pago ao empregado, acrescido de atualização monetária e juros.

Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria, e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

Todas as situações em que a conta pode ser movimentada estão expressamente previstas no art. 20 da mencionada lei, ao qual se pretende adicionar a previsão de que recursos do Fundo possam ser utilizados para abatimento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Destacando a natureza social conferida ao FGTS, acreditamos que o trabalhador deve poder utilizar seus depósitos para pagamento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

financiamento estudantil da mesma forma que pode hoje utilizá-lo para adquirir ou reformar um imóvel.

O emprego desses recursos no pagamento de encargos com a educação é investimento que poderá garantir futuro promissor ao trabalhador e a sua família, já que nenhum fator isolado tem tanta relevância no aumento da renda dos brasileiros quanto o diploma de nível superior.

Ademais, notadamente neste momento em que programas educacionais como o Fies têm sofrido profundos cortes em número de vagas e recursos orçamentários, possibilitar a utilização de recursos do FGTS para o pagamento do saldo devedor de financiamento estudantil pode ser estratégia fundamental para garantir a saúde financeira desse programa e, em última instância, para possibilitar o cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Por fim, considerando que os recursos depositados nas contas vinculadas de FGTS são de titularidade do trabalhador, não é justo que ele não possa utilizá-los para pagamento do FIES, notadamente tendo em vista que a taxa de juros do financiamento é de 6,5% ao ano enquanto que o rendimento do FGTS é de somente 3% ao ano mais atualização monetária pela Taxa Referencial (TR).

Assim, em razão de todo o exposto, rogamos aos nobres pares apoio para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

3

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221360334800>

